GALERIA IMÓVEIS
CRECI 1889-J

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS

LOCADORA: SILVANA KLEIN WOLFART, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 402.328.750-49, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4712238, representado por **GALERIA IMÓVEIS**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.967.600/0001-23**, estabelecida à rua Blumenau, 1.107, bairro América.

LOCATÁRIA: POLYANA LUIZA MORILHA TOZATI, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no CPF sob o nº 567.466.069-87, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.735.892 e seu esposo **IDALÉCIO CARLOS TOZATI,** brasileiro, médico veterinário, inscrito no CPF sob o nº 583.225.829-00, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.220.363.

FIADOR: VILMAR FRANCISCO ZARDO, brasileiro, casado, médico veterinário, inscrito no CPF sob o nº 402.766.789-15, portador da Carteira de Identidade RG nº 493076, e sua esposa **SANDRA TEREZINHA LEIDENS MELIM ZARDO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 844.805.059-20, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.829.898, residentes e domiciliados à Rua Moises Furtado nº 286 apartamento 102, bairro Centro na cidade de Lages/SC-CEP 88502-080

OBJETO: Apartamento 408 sem direito a vaga de garagem do Edifício Cambridge, localizada a Rua Paulo Malschitski nº 120, na cidade de Joinville/SC.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O valor do aluguel mensal é de **R$1.050,00 (Hum Mil e Cinquenta Reais)**, devendo seu pagamento ser feito em moeda corrente nacional, **até o dia 08 (Oito) de cada mês vencido**, **sendo que o primeiro aluguel mensal deverá ser pago até o dia 08 de janeiro de 2019, relativo aos dias de vigência deste contrato,** sendo que o valor do aluguel será reajustado dentro do prazo legal, hoje de 12 (doze) meses, adotando-se para tanto o percentual apontado pelo **IGP-M** acumulado no período. Ocorrendo a hipótese de as autoridades governamentais adotarem ou permitirem uma periodicidade inferior, bem como a utilização de outro índice que não o IGPM, as partes, desde já, adotam o menor prazo de periodicidade permitido e o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, dentre o INPC ou outro que a substitua, para correção das obrigações aqui estipuladas.

Parágrafo Primeiro – O boleto bancário deverá ser encaminhado ao LOCATÁRIO, através do endereço físico ou eletrônico, conforme solicitação do LOCATÁRIO, no ato da entrega da chave. Fica expressamente ajustado que a quitação do boleto bancário deverá ser realizada, exclusivamente, nas redes bancárias, não sendo possível seu pagamento na sede da representante do LOCADOR. Fica sob responsabilidade do locatário, comunicar a administradora caso não receba o boleto para pagamento do aluguel com cinco dias de antecedência ao vencimento.

Parágrafo Segundo – No caso de inadimplemento, fica a Administradora autorizada a incluir o nome dos Locatários e seus Fiadores no Banco de Dados do Serviço de Proteção ao

RUBRICAS						
Testemunha	Testemunha	Fiador	Fiador (Cônjuge)	Locatário	Locatário	Locador

Crédito, cujos custos de inclusão e exclusão serão destes e deverão ser quitados junto com o débito, sem prejuízo das demais providências.

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo deste contrato é de **30 (trinta) meses**, a começar no dia **04 de outubro de 2019**, com término no dia **03 de abril de 2022**, podendo ser rescindido pelos LOCATÁRIOS após decorridos os 12(DOZE) meses iniciais, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, sem quaisquer ônus. Sendo feito o aviso prévio de 30(Trinta) dias, o mesmo deverá ser cumprido impreterivelmente até sua data, caso contrário, um novo aviso deverá ser formalizado, sob pena de infração contratual.

Parágrafo Primeiro - Vencido o prazo da locação previsto nesta cláusula, e permanecendo os LOCATÁRIOS por período igual ou superior a 30 (Trinta) dias na posse do imóvel, sem oposição do LOCADOR, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições. Caso o LOCADOR queira retomar a posse do referido imóvel, ao final do prazo aqui ajustado, havendo resistência dos LOCATÁRIOS, este, desde já fica ciente que sofrerá os efeitos da respectiva ação de despejo, conforme previsto na Lei do Inquilinato.

Parágrafo segundo– Por ocasião da renovação do presente contrato, se esta for a vontade das partes, fica desde já estabelecido que o valor do aluguel deverá ser ajustado de acordo com aquele que o mercado imobiliário estiver praticando na ocasião.

CLÁUSULA TERCEIRA – Obrigam-se os LOCATÁRIOS, além do pagamento dos alugueres na data convencionada, ainda no pagamento das contas de água, energia elétrica, condomínio, IPTU, SPU, taxa de limpeza e demais tributos que venham a recair sobre o imóvel.

Parágrafo Primeiro: Referente as taxas de IPTU e taxa de limpeza (coleta de lixo), o locatário procederá com o pagamento, juntamente no boleto do aluguel. Ou seja, caso receba em seu imóvel o carne enviado pela prefeitura/engepasa, deverá fazer a entrega do mesmo na sede da imobiliária. O locatário não deverá promover o pagamento destas taxas via carne.

Parágrafo Segundo: Na hipótese em que o imóvel estiver sem energia elétrica em face de sua desocupação, os LOCATÁRIOS deverão imediatamente após a assinatura do presente contrato, se dirigir à CELESC (Companhia de Energia Elétrica de Santa Catarina) e lá providenciar, às suas expensas, a religação da energia. No caso de ser apurado algum débito pretérito à presente locação, em nome do locador os LOCATÁRIOS poderão efetuar sua liquidação, apresentando ao LOCADOR ou ao seu representante o respectivo comprovante para que seja devidamente reembolsado, medida que possivelmente agilizará a religação da energia elétrica.

Parágrafo Terceiro: OS LOCATÁRIOS declaram que têm ciência que a religação da citada

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

energia não depende do esforço ou iniciativa do LOCADOR ou de seu representante, pois caberá exclusiva à CELESC promover a realização do referido serviço, portanto poderá ocorrer atraso ou retardo na execução da religação.

Parágrafo Quarto: Em razão do exposto no parágrafo anterior, os LOCATÁRIOS declaram que foram orientados pelo LOCADOR, na pessoa de sua administradora, a atender com a maior agilidade possível as exigências da CELESC, pois na hipótese de demora na religação da energia não poderá exigir do locador/administrador nenhuma compensação ou reparação, pois o ato por ele pretendido dependerá exclusivamente da ação de terceiro.

Parágrafo Quinto: Os LOCATÁRIOS declaram que foram informados da relação dos documentos exigidos pela CELESC, todavia tem ciência que a referida empresa, a seu critério, poderá exigir outros documentos ou procedimentos diversos dos informados, não cabendo ao LOCADOR qualquer ação ou iniciativa no sentido de suprir tais exigências, até porque a relação comercial na prestação do citado serviço será estabelecida entre os LOCATÁRIOS e a mencionada fornecedora.

Paragrafo Sexto: Os LOCATÁRIOS, nomeiam e instituem a administradora da locação, GALERIA IMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 00.967.600/0001-23, estabelecida nesta cidade, sua procuradora, com poderes específicos para troca de titularidade, desligamento ou ligação nova de unidade consumidora junto a Celesc – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SANTA CATARINA e AGUAS DE JOINVILLE – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO, no objeto desse contrato, podendo para tanto, assinar requerimentos, protocolos ou qualquer documento destinado à realização de tal ato.

Parágrafo Sétimo – Caso os LOCATÁRIOS, juntamente com as despesas ordinárias de condomínio, efetue o pagamento de quaisquer despesas extraordinárias, inclusive aquelas relativas a constituição de fundo de reserva, deverá, de imediato, enviar à sede da empresa administradora o comprovante de pagamento, juntamente com o documento do condomínio ou ata da assembleia que justifique tal despesa, para que a administradora proceda o desconto no boleto bancário de cobrança do aluguel referente ao período subsequente ao envio.

Parágrafo Oitavo – Se os LOCATÁRIOS deixarem de enviar os comprovantes de pagamento das despesas extraordinárias nos termos do parágrafo anterior, as mesmas serão ressarcidas nos meses subsequentes à solicitação, em tantas vezes quantas tenham sido realizados os pagamentos pelos LOCATÁRIOS junto ao condomínio, sem direito a inclusão de juros e correção monetária.

Parágrafo Oitava – Comprometem-se os LOCATÁRIOS, sob pena de imediata rescisão do presente contrato, com a adoção das penas pecuniárias aqui previstas, a cumprir integralmente as normas internas do condomínio.

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

CLÁUSULA QUARTA – O LOCADOR não se responsabiliza por eventuais prejuízos que os LOCATÁRIOS venham sofrer decorrentes de incêndio, tempestade, inundação, raio ou qualquer outro tipo de acidente, ficando os LOCATÁRIOS responsáveis, as suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da assinatura deste pacto locatício, pela contratação de seguro capaz de proteger o imóvel dos supracitados fenômenos naturais, o que deverá ocorrer durante toda a vigência do contrato e em suas eventuais prorrogações, até a efetiva entrega das chaves, em caso de sinistro, ter como beneficiário o locador.

Parágrafo Primeiro: O contrato de seguro que trata o caput desta cláusula deverá tomar por base mínima o valor comercial do imóvel locado, jamais podendo ser firmado por valor inferior, sob pena de restar caracterizada infração contratual de natureza grava, passível de rescisão contratual. Em caso de sinistro, o referido contrato de seguro deverá apontar o Locador como beneficiário, haja vista que dita apólice terá por objeto o imóvel locado.

Parágrafo Segundo – Os LOCATÁRIOS ficam obrigados a apresentar a apólice de seguro contra incêndio do imóvel locado no prazo máximo de 30 (Trinta) dias.

Parágrafo Terceira – Os LOCATÁRIOS têm ciência que dito seguro se refere exclusivamente ao imóvel locado, não abrangendo os móveis e utensílios de sua propriedade, portanto caso tenha interesse em segura-los deverão contratar seguro a parte.

CLÁUSULA QUINTA - Os LOCATÁRIOS declaram que realizaram minuciosa vistoria no imóvel, objeto da presente, especialmente no que tange as suas instalações elétricas e hidráulicas, bem como na sua estrutura física aparente, isto é: pintura das paredes e tetos, pisos, janelas, portas e demais acessórios, não tendo constatado nenhum vício aparente, razão pela qual o recebe neste ato sem ressalvas ou ponderações.

Parágrafo Único: Os LOCATÁRIOS deverão informar por escrito ao Locador qualquer avaria ou defeito constatado no referido imóvel, tão logo tome posse do mesmo, o que deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias, contados da assinatura do laudo de vistoria e retirada das chaves, sob pena de não o fazendo seu silêncio ser interpretado como concordância tácita das condições descritas na presente cláusula, exceto eventuais defeitos ocultos.

CLÁUSULA SEXTA – Os LOCATÁRIOS obrigam-se a:
a) manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza para assim restituir ao locador, quando finda ou rescindida a locação, correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para esse fim, notadamente as que se referem à conservação de pinturas, portas comuns, fechaduras, trincos, puxadores, vitrais e vidraças, lustres instalações elétricas e hidráulicas, aparelhos sanitários e quaisquer outras, inclusive obrigando-se a pintá-lo novamente quando de sua desocupação, com tintas e cores iguais às existentes, tudo de acordo com o laudo de vistoria assinado e anexado a este contrato, fazendo parte integrante do mesmo.
b) encaminhar ao locador ou seu representante, todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos, que forem entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas,

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinação por àqueles poderes.
c) no caso de qualquer obra, reforma ou adaptação, devidamente autorizada pelo locador, retorná-lo por ocasião da entrega efetiva das chaves, ao seu estado primitivo, não podendo exigir qualquer indenização.
d) facultar ao locador ou seu representante legal, examinar ou vistoriar o imóvel sempre que for para tanto solicitado, bem como no caso do imóvel ser colocado à venda, permitir que interessados o visitem, fixando para tanto, horário entre 09:00 e 20:00 horas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os FIADORES outorgam, através deste instrumento, poderes aos LOCATÁRIOS para assinar os Laudos de Vistoria Inicial e Final do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Fica ajustado entre as partes contratantes que os LOCATÁRIOS comprometem-se a informar por escrito ao Locador qualquer ocorrência de vazamentos, infiltração e outros, que possa danificar a propriedade locada, ou vizinhas, sob pena de ficar caracterizada infração contratual, ou de responder diretamente pelas sanções decorrentes à critério da Locadora.

Parágrafo Segundo: Os LOCATÁRIOS responderão diretamente por qualquer dano ou prejuízo causado por ela, seus empregados, prepostos, contratados, parentes ou visitantes ao imóvel locado.

CLÁUSULA OITAVA – Com o fim exclusivo de se precaver contra algum acidente, recomendasse a substituição do segredo das fechaduras das portas que dão acesso ao imóvel.

CLÁUSULA NONA – Fica expressamente vedado aos LOCATÁRIOS:
- A transferência deste contrato no seu todo ou em parte a terceiros, que não seja parte integrante do presente documento;
- Emprestar, ceder o imóvel, mesmo que por tempo limitado a qualquer pretexto;
- Alterar a destinação da locação;
- Fazer instalações, adaptações, obras ou benfeitorias, sem a prévia autorização por escrito, do locador ou seu legal representante.

Parágrafo Único – Fica desde logo entendido e convencionado que, não constitui no decurso do tempo, por si só, a demora do locador em reprimir a infração, concordância com a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA – Findo o prazo de locação previsto neste diploma, reserva-se o locador por si ou por intermédio de legal representante, a proceder vistoria no imóvel sempre em companhia dos LOCATÁRIOS, exceto se estes se recusarem a fazê-lo, com o objetivo de constatar as condições do mesmo, vez que o bem, por força deste contrato, deverá ser entregue nas mesmas condições em que foi recebido pelos LOCATÁRIOS.

Parágrafo Primeiro – Quando da entrega do imóvel ora locado, constatando a vistoria descumprimento ou agressão cometida contra qualquer das cláusulas deste contrato por parte dos LOCATÁRIOS, e necessitando o imóvel de consertos e reparos, obrigam-se os LOCATÁRIOS no pagamento dos alugueres até a entrega definitiva das chaves.

Parágrafo Segundo – Sendo feita a vistoria final do imóvel e necessitando o mesmo de reparos, deverão ser providenciados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

não o fazendo, serem elaborados 2 (dois) orçamentos por pessoas idôneas, sendo encaminhado para cobrança o valor total dos reparos, de acordo com o menor orçamento dentre os dois levantados.

Parágrafo Terceiro – Os LOCATÁRIOS comprometem-se a entregar, juntamente com as chaves do imóvel, os comprovantes de quitação, emitidos pelas concessionárias autorizadas, das despesas citadas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Contrato por parte dos LOCATÁRIOS, será considerada de natureza grave, impondo a imediata rescisão do presente Diploma com a consequente retomada do imóvel, seja pelas vias pacíficas ou através de medida judicial cabível, não isentando os LOCATÁRIOS do pagamento de todas as obrigações aqui previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Ocorrendo, por parte do poder público, a desapropriação do imóvel, será o presente contrato rescindido, eximindo-se o locador de quaisquer responsabilidades daí decorrentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Todas as obras, benfeitorias, melhorias e alterações que os LOCATÁRIOS venham introduzir no imóvel, objeto da presente locação, com ou sem autorização escrita do locador, sejam elas de que natureza for (necessárias, úteis e voluptuárias) ficarão incorporadas ao referido imóvel, sem direito a indenização ou retenção de qualquer natureza, conforme previsto no art. 35 e 36 da Lei do Inquilinato (8.245/91).

PARAGRAFO ÚNICO: Fica ainda facultado a(o) LOCADOR(A)**,** exigir a remoção das benfeitorias introduzidas pelo Locatário, às suas expensas, e a devolução do imóvel no estado que foi recebido no início da locação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A locação está sujeita ao regime da Lei 8.245 de 18 de outubro de 1.991, ficando desde logo assegurado ao locador todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada dentro do prazo abrangido pela vigência deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Presentes a este ato firmam este contrato na qualidade de FIADORES e principais pagadores, solidariamente ***responsáveis com os LOCATÁRIOS pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas aqui contidas, não só durante o prazo contratual, mas sobretudo até a efetiva entrega das chaves***, **ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado**, responsabilizando-se, independentemente de citação ou ciência, por toda e qualquer despesa que seja feita para propositura de ação judicial contra os LOCATÁRIOS, inclusive custas judiciais, multas, honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) e demais sanções previstas neste contrato, declarando, ainda, que ***renunciam aos benefícios que tratam os artigos 827, 835, 837, 838 e 839 todos do Novo Código Civil, bem como aquele previsto no art. 595 do Código de Processo Civil.***

Parágrafo Primeiro – Prorrogada a locação por prazo indeterminado, poderão os FIADORES notificar o Locador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao Locador, conforme previsto no art. 40, inciso X, da Lei do Inquilinato.

Parágrafo segundo – Fica ajustado que a notificação que trata o parágrafo anterior, para que não haja incerteza do ato a ser praticado, a mesma deverá ser realizada através de carta com aviso de recebimento (AR), através de Cartório de Títulos e Documentos ou

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

Judicial, a ser encaminhada para o endereço do locador ou do seu representante legal, ficando vedada a notificação através de e-mail (correio eletrônico).

Parágrafo Terceiro - Caso os FIADORES notifiquem o Locador, conforme acima mencionado, caberá a este notificar os LOCATÁRIOS, para que os mesmos substituam seus FIADORES por outro idôneo, sob pena de, não o fazendo, incorrer no despejo forçado, o qual se dará através da medida liminar, conforme previsto no artigo 59, § 1º, inciso VII da Lei 8.245/91.

Parágrafo Quarto - Os LOCATÁRIOS deverão apresentar, por escrito, os dados dos novos fiadores que indicar, em tempo hábil, para que o Locador ou seu procurador possa analisar o seu cadastro, estabelecendo-se, desde já, o prazo máximo de vinte dias, contados de sua notificação, devendo, ainda, apresentar cópias dos documentos (RG e CPF) das pessoas indicadas, matrícula atualizada de imóvel, sem ônus (penhora, hipoteca, entre outros gravames), comprovante de renda compatível, no mínimo, equivalente a três vezes o valor do aluguel vigente á época, sob pena de não o fazendo a indicação da garantia ser recusada de imediato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A responsabilidade dos FIADORES é extensiva às majorações dos impostos, taxas ou qualquer outro encargo locatício, e também aquelas decorrentes ao aluguel, que resultem de lei superveniente, sentença judicial ou acordo do qual tenha anuído.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os LOCATÁRIOS e os FIADORES por este instrumento e na melhor forma de direito, outorgam-se, irrevogável, mútua e reciprocamente, poderes para receber citações, notificações ou intimações, requerer purga de mora, receber e dar quitação, fazer acordos, transigir e concordar com desistência, de forma que qualquer procedimento judicial ou extrajudicial contra qualquer um deles abrangerá aos demais, independente de qualquer outra formalidade legal, ficando destarte, completo o quadro citatório, dando à presente cláusula caráter de mandato, conforme previsto no art. 653, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - No caso de morte, falência ou insolvência dos FIADORES, que aqui interferem neste contrato, como anuentes, solidários e principais pagadores, ficam os LOCATÁRIOS, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias do evento, a dar substituto idôneo a juízo do LOCADOR ou seu representante, sob pena de incorrer na violação deste contrato, com a sua consequente rescisão, multa contratual e seus acessórios.

Parágrafo Único – Reserva-se o locador, o direito de exigir novos FIADORES ou a substituição da modalidade de garantia, em ocorrendo um ou mais casos previstos no artigo 40 e seus incisos, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1.991, com o que concordam os LOCATÁRIOS desde logo em nada podendo se opor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Sobre os valores pagos a título de aluguel até 30 (Trinta) dias após
o vencimento da obrigação, incorrerá multa de 10% (Dez por cento), e se após 30 dias, além da multa antes convencionada, incidirá juros de mora de 1% (Um) por cento ao mês,

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**

acrescidos da correção monetária. Ocorrendo intervenção de advogado para cobrança dos aluguéis, além dos acréscimos acima, irá pagar custa processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) em cobrança amigável e 20% (vinte por cento) em cobrança judicial, ao patrono do Locador.

Paragrafo Único: No que tange aos encargos locatícios além da multa moratória equivalente a 10% sobre o valor devido o locatário se sujeitará à aplicação dos juros moratórios mensais exigidos pelas administradoras competentes. No que tange especificamente ao condominio, o locatário se sujeitará aos juros moratórios estabelecidos na convenção condominial/regimento interno do respectivo condominio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Obrigam-se as partes ora Contratantes a respeitar o presente Diploma em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer dispositivo contratual ou legal, na multa correspondente ao valor de 3 (Três) alugueres mensais. Na hipótese de o imóvel objeto do presente contrato ser desocupado antes do prazo contratual previsto, a multa será cobrada proporcionalmente ao período de cumprimento deste contrato, conforme art. 4º da Lei do Inquilinato, observado o disposto na cláusula segunda deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Elegem as partes contratantes, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato, o foro da Comarca de Joinville, por mais privilegiado que possa vir a ser qualquer outro.
Por estarem as partes assim, justos e contratados, firmam o presente Diploma em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e que igualmente assinam.

Joinville, 28 de novembro de 2019

Locador: _____
SILVANA KLEIN WOLFART

Locatários: _____ _____
POLYANA LUIZA MORILHA TOZATI **IDALÉCIO CARLOS TOZATI**

Fiadores: _____ _____
VILMAR FRANCISCO ZARDO **SANDRA TEREZINHA LEIDENS MELIM ZARDO**

Testemunhas:

_____ _____
Nome: Nome:
CPF: CPF:

RUBRICAS						
Testemunha	**Testemunha**	**Fiador**	**Fiador (Cônjuge)**	**Locatário**	**Locatário**	**Locador**